



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Camara Municipal de Ribeirao Preto



Protocolo Geral nº 10417/2018
Data: 31/07/2018 Horário: 16:15
Legislativo -

Estado de São Paulo

DESPACHO

1 PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 02 de AGO de 2018

Presidente

PROJETO DE LEI

Nº

175

EMENTA:

Dispõe sobre o Orçamento Participativo Eletrônico (OP-e) no âmbito do Município de Ribeirão Preto, e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Artigo 1º - Fica criado, no âmbito do Município de Ribeirão Preto, o Orçamento Participativo Eletrônico (OP-e).

Artigo 2º - O Orçamento Participativo Eletrônico (OP-e) dar-se-á na administração direta e indireta.

Artigo 3º - O Orçamento Participativo Eletrônico (OP-e) tem como finalidade contribuir para uma maior participação dos cidadãos nas decisões do Poder Público, prevendo a participação da sociedade civil na decisão sobre a destinação de parte dos recursos relativos à administração direta e indireta, disponíveis no Orçamento Municipal.

Artigo 4º - Constituem objetivos do Orçamento Participativo Eletrônico (OP-e):

- I - Incentivar o diálogo entre Poder Público e a Sociedade Civil;
- II - Buscar melhores soluções para os problemas locais;
- III - Estimular a participação social;
- IV - Contribuir para o desenvolvimento local;
- V - Buscar maior apropriação por parte da sociedade civil orçamentário;
- VI - Permitir aos cidadãos indicar as suas demandas mais imediatas;
- VII - Adequar as políticas públicas municipais às necessidades e expectativas das pessoas, para melhorar a qualidade de vida;
- VIII - Aprofundar a qualidade da democracia e do gasto público.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Artigo 5º - O Orçamento Participativo Eletrônico (OP-e) tem um ciclo anual composto pelas seguintes fases:

- I - Divulgação do Orçamento Participativo Eletrônico (OP-e) à população e estipulação do prazo para a apresentação de propostas;
- II - Apresentação das propostas pelos munícipes;
- III - Análise técnica das propostas;
- IV - Publicação e divulgação das propostas tecnicamente aptas;
- V - Anúncio público dos projetos vencedores;
- VI - Execução dos projetos vencedores.

Artigo 6º - Podem participar das eleições do Orçamento Participativo Eletrônico (OP-e) os cidadãos com idade igual ou superior a 16 (dezesesseis) anos, residentes no município de Ribeirão Preto.

Artigo 7º - As propostas podem ser apresentadas pelos munícipes por via eletrônica ou por meio de entrega de documento escrito ou digital, mediante protocolo, na Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Artigo 8º - As propostas podem ser referentes a investimentos de interesse geral dos moradores.

§ 1º - As propostas devem, sempre que possível, ser claras quanto ao seu objetivo, a fim de permitir a correta implementação da medida.

§ 2º - Os participantes devem anexar à proposta elementos cujo conteúdo sirva de apoio à sua análise, notadamente fotografias ou mapas da localização, constando a descrição legível da proposta.

§ 3º - Não serão consideradas as propostas que:

- I - Configurem apenas destinação de recursos a particulares;
- II - Após análise da administração, verifique-se que excedam o valor disponível e/ou o prazo estimado de um ano para a sua execução;
- III - Contrariem ou apresentem incompatibilidade com a legislação vigente;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

- IV - Já estejam em execução ou previstas no Orçamento Municipal;
- V - Sejam demasiadamente genéricas ou muito abrangentes, não permitindo a sua adaptação a um projeto concreto;
- VI - Não sejam tecnicamente executáveis, mediante a avaliação da Prefeitura.

Artigo 9º - As administrações direta e indireta, devem buscar a maior participação possível dos cidadãos, com vistas a dar maior legitimidade para o processo.

Paragrafo Único - Todas as propostas apresentadas devem ser divulgadas por meios eletrônicos e expostas em listas nas subprefeituras.

Artigo 10º - Na fase de análise das propostas apresentadas pelos cidadãos, a administração direta e indireta, devem verificar a sua conformidade com a legislação, assim como a sua viabilidade.

§ 1º - As propostas que reúna, as condições de elegibilidade serão adaptadas, caso seja necessário, a um projeto viável.

§ 2º - A semelhança do conteúdo ou a proximidade geográfica entre propostas poderá originar a integração de várias propostas num só projeto.

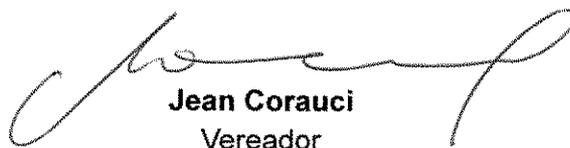
§ 3º - A adaptação de propostas a projetos após análise técnica deverá ser devidamente justificada e comunicada aos cidadãos proponentes.

§ 4º - A equipe técnica responsável pela análise das propostas do Orçamento Participativo Eletrônico (OP-e) deve buscar esclarecer as questões colocadas pelos participantes.

Artigo 11º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Artigo 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2018.


Jean Corauci
Vereador



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa instituir o Orçamento Participativo Eletrônico (OP-e) no âmbito do Município de Ribeirão Preto. A intenção é estimular a participação popular no debate sobre os destinos dos recursos públicos municipais.

A proposta prevê que a Administração Direta e Indireta disponha de um montante a ser investido naquilo que for deliberado pelos próprios moradores de nossa cidade. As propostas para o empenho do dinheiro podem ser enviadas via internet ou presencialmente, via protocolo, na Prefeitura Municipal.

Assim, ao preparar e colocar em prática o seu Orçamento Participativo Eletrônico (OP-e), o Poder Público Municipal proporcionará aos cidadãos a possibilidade de definirem o destino de uma parte do orçamento municipal, quer propondo iniciativas concretas de investimento, quer votando nas que forem elegíveis.

Ademais, o projeto cumpre a tarefa de estimular a participação social, o envolvimento dos munícipes nas políticas públicas e a aproximação entre o poder público e a sociedade civil e vai ao encontro da transparência, que deve nortear a administração pública.

Destarte, peço a atenção dos Nobres Pares para a aprovação deste importante projeto.

INEXISTÊNCIA DE DESPESA

Quanto a exigência de fonte de custeio referente ao objeto da respectiva proposição, tal fato não deve prosperar pela simples, porém, autêntica razão de que não haverá qualquer ônus para o erário, estando em obediência ao artigo 37 da Lei Orgânica do Município que determina:

“Art. 37 - Nenhum projeto de lei que implique criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos”.